

Tribunal de Contas do Estado de MT

Relatório Conclusivo

AUDITORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Fiscalização acerca
de pagamentos à
pessoas falecidas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA





RESUMO

O objeto do presente trabalho foi a realização de auditoria na folha de pagamento dos servidores aposentados e/ou pensionistas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, a fim de identificar pagamentos de valores a aposentados/pensionistas falecidos.

Na presente auditoria foram fiscalizados recursos no montante de R\$ 17.223.684,90, correspondente ao somatório das folhas de pagamento dos RPPS, em dez/2016, com ocorrências de indícios de pagamentos a pessoas falecidas.

Após a ação fiscalizatória, constatou-se que 04 (quatro) RPPS realizaram pagamentos de proventos a beneficiários falecidos. Esses RPPS integram os seguintes municípios: Cuiabá, Marcelândia, Paranaíta e São José do Rio Claro. Também foi verificado que a Prefeitura de Porto Esperidião, após o falecimento de determinado servidor, continuou pagando proventos para o *de cujus*. As inconformidades resultaram em 7 (sete) achados de auditoria.

Posteriormente ao exame das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, concluiu-se pelo saneamento de um apontamento, sendo mantido o remanescente de 6 (seis) achados. Sugeriu-se ao Relator a aplicação de multas aos responsáveis pelos achados mantidos e a determinação de restituição de valores ao erário no importe de R\$ 58.233,01 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo). Também foi sugerido que fosse determinado a atual gestão dos respectivos RPPS a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Deliberação que originou o Trabalho	7
1.2 Visão Geral do Objeto.....	8
1.3 Objetivo e Questões de Auditoria.....	8
1.4 Metodologia Utilizada.....	8
1.5 Limitações de Auditoria.....	9
1.6 Volume de Recursos Fiscalizados	10
1.7 Benefícios Estimados da Fiscalização	10
1.8 Processos Conexos (se houver)	11
2. ACHADOS DE AUDITORIA	11
2.1 [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES	11
2.1.1 Situação Encontrada	11
2.1.2 Critérios de Auditoria	12
2.1.3 Evidências	12
2.1.4 Causas	13
2.1.5 Efeitos Reais e Potenciais	13
2.1.6 Responsável.....	13
2.1.7 Conduta.....	13
2.1.8 Nexo de causalidade	13
2.1.9 Culpabilidade.....	14
2.1.10 Esclarecimentos do Responsável	14
2.1.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	14
2.1.12 Propostas de encaminhamento de mérito.....	14
2.2 [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA	15
2.2.1 Situação Encontrada	15
2.2.2 Critérios de Auditoria	16
2.2.3 Evidências	16
2.2.4 Causas	17
2.2.5 Efeitos	17
2.2.6 Responsável.....	17
2.2.7 Conduta.....	17
2.2.8 Nexo de causalidade	18
2.2.9 Culpabilidade.....	18
2.2.10 Esclarecimentos do Responsável	18





2.2.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	18
2.2.12 Propostas de encaminhamento de mérito.....	20
2.3 [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME.....	21
2.3.1 Situação Encontrada	21
2.3.2 Critérios de Auditoria	22
2.3.3 Evidências	22
2.3.4 Causas	22
2.3.5 Efeitos	22
2.3.6 Responsável.....	23
2.3.7 Conduta.....	23
2.3.8 Nexos de causalidade	23
2.3.9 Culpabilidade.....	24
2.3.10 Esclarecimentos dos Responsáveis.....	24
2.3.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	25
2.3.12 Propostas de encaminhamento de mérito.....	27
2.4 [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA	29
2.4.1 Situação Encontrada	29
2.4.2 Critérios de Auditoria	30
2.4.3 Evidências	30
2.4.4 Causas	30
2.4.5 Efeitos	30
2.4.6 Responsáveis	31
2.4.7 Conduta.....	31
2.4.8 Nexos de causalidade	31
2.4.9 Culpabilidade.....	32
2.4.10 Esclarecimentos dos Responsáveis.....	32
2.4.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	33
2.4.12 Propostas de encaminhamento de mérito.....	35
2.5 [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO	36
2.5.1 Situação Encontrada	36
2.5.2 Critérios de Auditoria	37
2.5.3 Evidências	37
2.5.4 Causas	38
2.5.5 Efeitos	38
2.5.6 Responsável.....	38
2.5.7 Conduta.....	39





2.5.8 Nexo de causalidade	39
2.5.9 Culpabilidade	39
2.5.10 Esclarecimentos do Responsável	39
2.5.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	40
2.5.12 Propostas de encaminhamento de mérito	42
2.6 [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES	42
2.6.1 Situação Encontrada	42
2.6.2 Critérios de Auditoria	43
2.6.3 Evidências	43
2.6.4 Causas	44
2.6.5 Efeitos	44
2.6.6 Responsável	44
2.6.7 Conduta	44
2.6.8 Nexo de causalidade	45
2.6.9 Culpabilidade	45
2.6.10 Esclarecimentos do Responsável	45
2.6.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	46
2.6.12 Propostas de encaminhamento de mérito	48
2.7 [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ	48
2.7.1 Situação Encontrada	48
2.7.2 Critérios de Auditoria	49
2.7.3 Evidências	49
2.7.4 Causas	50
2.7.5 Efeitos	50
2.7.6 Responsável	50
2.7.7 Conduta	50
2.7.8 Nexo de causalidade	51
2.7.9 Culpabilidade	51
2.7.10 Esclarecimentos dos Responsáveis	52
2.7.11 Conclusão da Equipe de Auditoria	52
2.7.12 Propostas de encaminhamento de mérito	54
6. BOAS PRÁTICAS	56
7. QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO	56
8 CONCLUSÃO	57
9 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	58
9.1 Achado nº 1. [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas	





falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES..	58
9.2 Achado nº 2. [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA	59
9.3 Achado nº 3. [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME ..	59
9.4 Achado nº 4. [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA.....	61
9.5 Achado nº 5. [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO	63
9.6 Achado nº 6. [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES	63
9.7 Achado nº 7. [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ	64





PROCESSO Nº	366730/2017
ÓRGÃOS E RESPONSÁVEIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO Responsável: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES – ex-prefeito; RPPS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ Responsáveis: EROALDO DE OLIVEIRA - ex-Diretor-executivo e RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS - ex-Diretor-executivo; RPPS DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA Responsável: MARLI TERESINHA TEIXEIRA - Diretora-executiva; RPPS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA Responsáveis: AGUINA MACHADO DE MORAIS - ex-Diretora-executiva e ANGÉLICA SCATOLA - Diretora-executiva; RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Responsáveis: ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV - ex-Gestor; e CLEIDE DE LIMA SILVA – Gestora.
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE - DEFESA
RELATOR	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	ALMIR REINEHR

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o Trabalho

A presente auditoria foi iniciada pela Ordem de Serviço de Fiscalização nº 3/2017, emitida em 21/12/2017.

A ação fiscalizatória está prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017-2018 deste Tribunal, bem como no Plano Anual de Atividades (PAT) desta Secretaria de Controle Externo.





1.2 Visão Geral do Objeto

As leis municipais que criaram/reestruturaram os RPPS em análise estabelecem a perda da qualidade de segurado dos servidores aposentados e/ou dos pensionistas no caso de seu falecimento, devendo ocorrer, com isso, a imediata cessação dos pagamentos dos benefícios previdenciários aos quais faziam jus.

A ausência de controles rotineiros como recadastramento de servidores inativos e pensionistas e/ou conferência de informações dos sistemas dos RPPS com as do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBÍ ou outras bases de dados confiáveis que registram óbitos pode ser a principal causa que impede a interrupção do pagamento de tais benefícios, oferecendo riscos às respectivas folhas de pagamento pela facilitação de ações fraudulentas e dilapidação dos cofres públicos.

1.3 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo da presente Auditoria de Conformidade é verificar o possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, selecionados conforme Relatório de Visão Geral do Objeto, e identificar o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

Para cumprir o objetivo da auditoria, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

- Q01 - Há beneficiários falecidos na folha de pagamento de RPPS?

1.4 Metodologia Utilizada

Para o alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento, a equipe de auditoria utilizou-se da seguinte metodologia:

- análise documental;

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





- cruzamento de dados;
- aplicação de questionário aos gestores e servidores efetivos dos RPPS;
- exame de escrituração - a técnica de auditoria utilizada para atestar a veracidade das informações ou registros.

1.5 Limitações de Auditoria

No processo do levantamento, após o recebimento dos arquivos da base cadastral e da folha de pagamento, foi necessário, antes da consolidação em planilha eletrônica (Excel), a conferência dos dados, ou seja, verificar se os arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações completas ou se os dados não estavam corrompidos, visando a garantir a conformidade e padronização das informações.

Ficou constatado que vários arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações incompletas ou corrompidos, sendo necessária uma nova solicitação de dados, prolongando assim o processo de unificação/consolidação das informações, visto a baixa qualidade das informações recebidas.

Após o retorno das informações pelos RPPS, observou-se que algumas inconsistências ainda permaneceram sem os devidos ajustes, tais como: indicação do tipo de aposentadoria, indicação correta do órgão/entidade e do cargo de origem da aposentadoria, entre outros.

Portanto, ressalta-se que os indícios de irregularidades foram apurados com base em informações prestadas pelos RPPS, estando sujeitos a discrepâncias caso tenham sido prestadas informações desatualizadas ou inconsistentes.

Contudo, as referidas informações foram validadas na execução do processo de auditoria instaurado.

Por fim, registra-se, que as informações recebidas da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, posição em 31.12.2016, bem como a folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas encaminhadas pelo MTPREV -





Mato Grosso Previdência não contemplam as informações dos Poderes Autônomos, limitando as informações do levantamento no âmbito do Poder Executivo.

1.6 Volume de Recursos Fiscalizados

Foram fiscalizados na presente auditoria recursos no montante de R\$ 17.223.684,90, conforme detalhamento abaixo:

Tabela 1: Volume de recursos fiscalizados.

Descrição	Montante
Corresponde ao somatório das folhas de pagamento dos RPPS, em dez/2016, com ocorrências de indícios de pagamentos a pessoas falecidas.	R\$ 17.223.684,90
TOTAL	R\$ 17.223.684,90

1.7 Benefícios Estimados da Fiscalização

Com a presente fiscalização, são esperados os seguintes benefícios:

- Implementar ações de identificação mensal dos óbitos ocorridos dentre os servidores inativos e pensionistas e de suspensão imediata dos pagamentos;
- Promover ações de retificação das informações inseridas no Sistema Aplic, na Base Cadastral de Aposentados e Pensionistas do RPPS e na Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas, tendo em vista que a maioria das ocorrências identificadas no processo de levantamento de informações se deram em virtude de dados incorretos registrados pelo RPPS, tais como pensionistas cadastrados com o CPF do instituidor, benefícios de pensão em nome do instituidor e não do pensionista de direito;
- Ressarcimento ao erário de R\$ 53.670,70 de benefícios pagos a pessoas falecidas.





1.8 Processos Conexos (se houver)

Não existem processos conexos.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1 [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

2.1.1 Situação Encontrada

De acordo com o Proc. N° 278351/2013, constatou-se que o servidor sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador do CPF n° XXX.547.791-XX¹, faleceu em 18/07/2013, deixando como pensionista a sra. MARINA SANTIAGO RODRIGUES, portadora do CPF n° XXX.672.561-XX¹.

Na folha de pagamento encaminhada pelo RPPS, de dez./2016, consta o registro em nome da pensionista, contudo, com o CPF do servidor falecido, confirmando a falha de registro na Base Cadastral de Pensionistas.

Verificou-se na folha de pagamento do RPPS registrada no Sistema APLIC, em 2013, pagamentos realizados à pensionista a partir do mês de setembro, não caracterizando qualquer irregularidade, vez que ocorreram após o falecimento do instituidor da pensão.

No entanto, conforme a folha de pagamento da Prefeitura, registrada no Sistema APLIC, no mesmo período, constatou-se a realização de pagamentos ao servidor falecido por 5 (cinco) meses, ou seja, de ago./2013 a dez./2013, após o seu óbito,

¹ Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa n° 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico n° 03/2016

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





totalizando um montante de **R\$ 7.227,75 pago indevidamente.**

Ressalta-se, ainda, a realização de pesquisa nas folhas de pagamento da Prefeitura e do RPPS, do período de jan./2014 a dez./2017, não se constatando outros pagamentos ao servidor falecido ou à pensionista.

Tabela nº 2. Relação dos pagamentos

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMEN
XXX.547.791-XX	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	18/07/2013	ago/13	R\$ 1.445,55
			set/13	R\$ 1.445,55
			out/13	R\$ 1.445,55
			nov/13	R\$ 1.445,55
			dez/13	R\$ 1.445,55
TOTAL				R\$ 7.227,75

2.1.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XVII;
- Lei Complementar Municipal - PORTO ESPERIDIAO, Nº 20/2005, Art. 5º.

2.1.3 Evidências

- Folha de pagamento da Prefeitura, registrada no Sistema APLIC, do exercício de 2013;
- Folha de pagamento do RPPS, registrada no Sistema APLIC, do exercício de 2013; Processo nº 278351/2013;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (Link: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID:83 DATA DE INÍCIO: 19/02/2018 15:55:31 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 19/02/2018 16:20:48).
- Evidências (Anexo 01).





2.1.4 Causas

Ausência no controle dos óbitos dos servidores vinculados à folha de pagamento do ente pagador.

2.1.5 Efeitos Reais e Potenciais

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.

2.1.6 Responsável

R01. Jose Roberto de Oliveira Rodrigues (PREFEITO).

2.1.7 Conduta

Realizar pagamentos indevidos ao servidor sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, por 05 (cinco) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos servidores municipais, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram.

A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros e art. 5º, Lei Complementar Municipal - PORTO ESPERIDIAO, nº 20/2005.

2.1.8 Nexo de causalidade

A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 7.225,75.





2.1.9 Culpabilidade

É razoável exigir do gestor o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos dos servidores vinculados à folha de pagamento do Município, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência do óbito.

2.1.10 Esclarecimentos do Responsável

O responsável não apresentou manifestação.

2.1.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que o agente responsável foi citado para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela nº 3. Informações referentes à citação do responsável.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
11/07/18 Edital	Não houve	José Roberto de Oliveira Rodrigues	Ex-Prefeito do Município de Porto Esperidião	82777/18: Ofício 194/18 – de citação; 83035/18: Postagem Ofício 194/18; 102042/18: AR retornou “não existe o número”; 109513/18: determinação para citar por edital; 121785/18: determinação para citar por edital; 122920/18: Certidão de publicação do edital; 146727/18: Prorrogação de prazo para manifestação (mais 15 dias).

Conforme se verifica o responsável foi devidamente citado por edital, porém não apresentou manifestação.

Considerando a ausência de fatos novos que poderiam influir no resultado da irregularidade, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.

2.1.12 Propostas de encaminhamento de mérito

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, o ressarcimento à Prefeitura de Porto Esperidião, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 7.227,75 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos ao servidor SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, por 05 (cinco) meses após o seu falecimento.

Tabela nº 4. Informações sobre o valor a ser ressarcido

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMEN
XXX.547.791-XX	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	18/07/2013	ago/13	R\$ 1.445,55
			set/13	R\$ 1.445,55
			out/13	R\$ 1.445,55
			nov/13	R\$ 1.445,55
			dez/13	R\$ 1.445,55
TOTAL				R\$ 7.227,75

III. Determinar a atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

2.2 [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA

2.2.1 Situação Encontrada

De acordo com a Portaria PREV N° 045/2016, confirmou-se o óbito do servidor inativo sr. JOSE LOCI RODRIGUES DA SILVA, em 23/05/2016, a qual determina a suspensão do benefício de aposentadoria compulsória em seu favor.

Em pesquisa no Sistema Aplic, exercício de 2016, constata-se que os pagamentos efetuados pelo RPPS cessaram tão logo ocorrido o óbito, no entanto, na Folha





de Pagamento de Aposentados encaminhada pelo RPPS, de dez./2016, consta o registro de pagamento em nome do servidor falecido, ou seja, **07 (sete) meses após o seu falecimento**, de jun./2016 a dez./2016, **totalizando R\$ 6.160,00 pagos indevidamente**. Ressalta-se, ainda, a realização de pesquisa nas folhas de pagamento do RPPS, do período de jan./2017 a dez./2017, não se constatando outros pagamentos ao servidor falecido ou à possível pensionista.

Desse modo, confirma-se o achado de auditoria de pagamento a pessoa falecida.

Tabela nº 5. Relação dos pagamentos

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMEN
XXX.330.830-XX	JOSE LOCI RODRIGUES DA SILVA	23/05/2016	jun/16	R\$ 880,00
			jul/16	R\$ 880,00
			ago/16	R\$ 880,00
			set/16	R\$ 880,00
			out/16	R\$ 880,00
			nov/16	R\$ 880,00
			dez/16	R\$ 880,00
TOTAL				R\$ 6.160,00

2.2.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Municipal - MARCELÂNDIA, Nº 805/2012, Art. 5º.

2.2.3 Evidências

- Portaria PREV nº 045/2016;
- Folha de Pagamento do RPPS, registrada no Sistema APLIC, de 2016;
- Confirmação do CPF do servidor falecido na Receita Federal;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/s>)





urveysid/734984# ID:93 DATA DE INÍCIO: 20/02/2018 07:51:43 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 20/02/2018 08:19:28).

- Evidências (Anexo 02).

2.2.4 Causas

Ausência no controle dos óbitos dos servidores aposentados vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.2.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido à falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.

2.2.6 Responsável

R02. Marli Teresinha Teixeira (DIRETORA EXECUTIVA)

2.2.7 Conduta

Realizar pagamentos indevidos ao servidor sr. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA, por 07 (sete) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos servidores municipais, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram.

A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros e Art. 5º, da Lei Municipal - MARCELANDIA, Nº 805/2012.





2.2.8 Nexa de causalidade

A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 6.160,00.

2.2.9 Culpabilidade

É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos dos servidores inativos vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência do óbito.

2.2.10 Esclarecimentos do Responsável

A defesa apresentada pela responsável consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 81578/2018.

A defendente alegou que deve ter havido um equívoco, uma vez que no período de jun./2016 a dez./2016, o Sr. José Loci Rodrigues da Silva não seria beneficiário do PREVILANDIA, qualidade que ele teria perdido em 23/05/2016, data do seu falecimento, conforme certidão de óbito e folha de pagamento que estaria anexa.

Desta forma não teriam ocorrido pagamentos nos 7 meses seguintes ao seu falecimento conforme apontado no Relatório Técnico.

2.2.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que, em última análise, a agente responsável não foi citada para apresentar manifestação.

Nesse sentido, consta nos autos Aviso de Recebimento (AR) dos Correios que demonstra uma citação da responsável (Documento digital nº 102025/2018), porém a citação é referente a um Relatório Técnico que foi substituído nos autos.

No contexto, em despacho do Supervisor de Controle Externo de Regimes





Próprios de Previdência Social (documento digital nº 77114/2018), ele solicitou nova citação dos responsáveis, pois que a matriz de responsabilização fora incluída no Sistema Control-p após a citação dos responsáveis. Com base nessa informação, a Relatora anulou a citação que já fora realizada e determinou a realização de nova citação, conforme Decisão da Relatora (documento digital nº 82378/2018).

Em relação a essa nova citação, verificou-se deficiência nos procedimentos relativos à citação da responsável, Sra. Marli Teresinha Teixeira (Diretora-executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia). Para citação foi expedido o Ofício de nº 191/2018, conforme documento digital nº 82615/2018. Contudo, no lugar de se enviar esse ofício para os RPPS que a responsável está vinculada (de Marcelândia), ele foi encaminhado para o Fundo de Previdência de Cuiabá, conforme documento digital nº 82616/2018.

Deste modo, verifica-se que a responsável não foi citada.

Não obstante a situação relatada, cabe mencionar que a responsável se manifestou nos autos com base na primeira citação (citação esta anulada, conforme acima exposto).

No contexto, conforme acima exposto, a nova citação ocorreu devido a matriz de responsabilização não estar incluída no Sistema Control-p por ocasião da primeira citação. Contudo, o Relatório Técnico em si, referente à primeira e à segunda citação é o mesmo, ou seja, não houve nenhuma alteração na descrição dos fatos.

Além disso, não se verifica prejuízos à responsável, uma vez que, conforme se constata abaixo, concluiu-se pelo saneamento da irregularidade.

Nessa continuidade, em seguida, faz-se a análise das justificativas apresentadas pela responsável em face da primeira citação.

Conforme manifestação da responsável (item 2.2.10, acima), ela alega que deva ter ocorrido um equívoco, pois que não teriam ocorrido pagamentos ao Sr. José Loci Rodrigues da Silva, após o seu falecimento, conforme comprovaria documentação anexada à defesa.





Nesse sentido, verificou-se na documentação fornecida pela defendente:

- Às fls. 5/6 do documento digital nº 81578/2018, consta cópia da Portaria nº 45/2016 suspendendo o benefício de aposentadoria do falecido, sendo que a portaria foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso na data de 31/05/2016;
- Às fls. 7/19 do documento digital nº 81578/2018 consta cópia da ficha financeira do falecido, demonstrando que ele foi beneficiário do PREVILANDIA no período de 09/2011 a 05/2016;
- Às fls. 20/46 do documento digital nº 81578/2018, consta cópia do Resumo da Folha de Pagamentos dos Aposentados Compulsoriamente (situação do falecido) do período de 05/2016 a 12/2016. Com base nessa documentação o último valor pago ao falecido foi referente a mai./2016;
- Às fls. 47 e 51 do documento digital nº 81578/2018, constam Autorizações para Liberação de Créditos para uma relação de pessoas. Comparando as autorizações com os documentos de fls. 20/46, verifica-se que as pessoas relacionadas para receber crédito são os aposentados compulsórios do PREVILANDIA. O nome do falecido não consta na relação das pessoas que receberam o crédito.

Com base na documentação fornecida pela defendente, verifica-se que, de fato, deve ter ocorrido um equívoco, pois a documentação demonstra que não foram realizados pagamentos para o *de cujus* no período de jun./2016 a dez./2016.

Com base no exposto, concluiu-se pelo saneamento do apontamento.

2.2.12 Propostas de encaminhamento de mérito

I. Pelo saneamento do apontamento;

II. Que seja recomendado à atual Gestão do RPPS a correção da informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dez./2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal de Contas para a realização desta auditoria, visto que lá constou a inconformidade que culminou no achado de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





2.3 [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME

2.3.1 Situação Encontrada

Em consulta ao Processo nº 147435/2011, verificou-se que a sra. ANNA RIBEIRO THIEME, portadora do CPF nº XXX.393.701-XX², é pensionista do servidor inativo falecido, sr. FRANCISCO THIEME, portador do CPF nº XXX.603.981-XX².

Não se confirmou o óbito da pensionista em pesquisa na rede mundial de computadores, considerando-se para fins de análise, a data informada na base de dados do SISOB, qual seja, 11/03/2016.

Nesse sentido, conforme consulta ao Sistema APLIC, constatou-se a realização de 17 (dezessete) pagamentos, de abr./2016 a julho/2017, após o óbito da pensionista, perfazendo o montante de R\$ 15.359,00 pagos irregularmente, caracterizando o achado de auditoria de pagamento à pessoa falecida.

Ressalta-se, ainda, extensão de pesquisa nas folhas de pagamento do RPPS até dez/2017, não se constatando outros pagamentos à pensionista.

Tabela nº 6. Relação de pagamentos

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENT
XXX.393.701-XX	ANNA RIBEIRO THIEME	11/03/2016	abr/16	R\$ 880,00
			mai/16	R\$ 880,00
			jun/16	R\$ 880,00
			jul/16	R\$ 880,00
			ago/16	R\$ 880,00
			set/16	R\$ 880,00
			out/16	R\$ 880,00
			nov/16	R\$ 880,00
			dez/16	R\$ 880,00
			dez/16	R\$ 880,00
			jan/17	R\$ 937,00
			fev/17	R\$ 937,00
			mar/17	R\$ 937,00
			abr/17	R\$ 937,00
			mai/17	R\$ 937,00
			jun/17	R\$ 937,00
jul/17	R\$ 937,00			
TOTAL				R\$ 15.359,00

² Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa nº 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico nº 03/2016.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





2.3.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, nº 8.429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Municipal - SAO JOSE DO RIO CLARO, Nº 963/2013, Art. 9º, inciso IV, alínea c.

2.3.3 Evidências

- Confirmação do CPF da pensionista na Receita Federal;
- Folha de pagamento do RPPS, registrada no Sistema APLIC, em 2016 e 2017;
- Processo nº 147435/2011;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID: 180 DATA DE INÍCIO: 05/03/2018 17:17:20 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 06/03/2018 13:49:06).
- Evidências (Anexo 03).

2.3.4 Causas

Falha/ausência no controle dos óbitos dos pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.3.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.





2.3.6 Responsável

R03. Roberto Buscioli Grunov (DIRETOR EXECUTIVO)

R04. Cleide de Lima Silva (DIRETORA EXECUTIVA)

2.3.7 Conduta

R03. Roberto Buscioli Grunov (DIRETOR EXECUTIVO): Realizar pagamentos indevidos à pensionista sra. ANNA RIBEIRO THIEME, por 10 (dez) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Municipal nº 963/2013, a qual estabelece a perda da qualidade de dependente pelo seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão de pagamentos em seu favor.

R04. Cleide de Lima Silva (DIRETORA EXECUTIVA): Realizar pagamentos indevidos à pensionista sra. ANNA RIBEIRO THIEME, por 07 (sete) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Municipal nº 963/2013, a qual estabelece a perda da qualidade de dependente pelo seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão de pagamentos em seu favor.

2.3.8 Nexso de causalidade

R03. Roberto Buscioli Grunov (DIRETOR EXECUTIVO): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 8.800,00.





R04. Cleide de Lima Silva (DIRETORA EXECUTIVA): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 6.559,00.

2.3.9 Culpabilidade

R03. Roberto Buscioli Grunov (DIRETOR EXECUTIVO): É razoável exigir do gestor o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

R04. Cleide de Lima Silva (DIRETORA EXECUTIVA): É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

2.3.10 Esclarecimentos dos Responsáveis

A defesa apresentada pelos responsáveis consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 83716/2018.

Os manifestantes alegaram que em jul./2017 teriam iniciado a Declaração de Prova de Vida dos inativos e pensionistas do RPPS e teriam se deparado com a notícia de que a Sra. Anna Ribeiro Thieme havia falecido em 11/03/2016.

Alegaram que o controle de falecimentos de beneficiários do instituto sempre foi motivo de preocupação, pois que o único controle seria através de informações dos familiares. Que o instituto teria realizado diversas tentativas de aderir ao SISOB, sendo que as tentativas de adesão teriam sido realizadas por e-mail, os quais nunca teriam sido respondidos.

No caso em questão nem a conta bancária da beneficiária teria sido bloqueada, sendo que em regra, após o óbito, a conta bancária de pessoa falecida seria bloqueada. Assim o problema não seria restrito ao RPPS.





Que não teria de se falar que o dano ao erário fora ocasionado pelos gestores do RPPS, uma vez que por mais que se trabalhasse para conseguir informações dos óbitos, os gestores seriam barrados por não ter acesso a tal informação. No caso teria ocorrido má-fé dos familiares e o dano teria sido causado pela pessoa que acompanhava a pensionista.

Também alegaram que teria sido instaurado processo administrativo e teria sido chamada a acompanhante da beneficiária falecida, tendo sido solicitado a ela a restituição ao instituto dos valores pagos indevidamente.

Alegou-se, ainda, que teria sido solicitado disponibilização de acesso à informação que o TCE/MT possui, no que diz respeito a óbitos, pois que na forma como está, problemas como o verificado continuariam a ocorrer.

Por fim foi alegado que a servidora seria funcionária (supostamente a pessoa que acompanhava à falecida) do município, motivo pelo qual teria sido solicitado à Prefeitura Municipal que fossem realizados descontos em folha para reposição de valor. Que após esse pedido, teria sido instaurado uma sindicância, mas sem conseguir provar que houve saque e se o valor depositado estaria na conta, pois que o banco não fornecera as informações, a sindicância teria sido encerrada, com o pedido de que o processo fosse encaminhado para autoridade policial para averiguação de possível delito (conforme documentos que estariam em anexo).

2.3.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que as agentes responsáveis foram citadas para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela nº 11. Informações referentes à citação do responsável e respectiva defesa.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
25/05/18	08/05/18 (referente à 1ª citação)	Roberto Buscioli Grunov	Ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro	82779/18: Ofício 196/18 – de citação; 83034/18: Postagem Ofício 196/18 102032/18: Entrega do AR; 83715/18: Protocolo de manifestação; 83716/18: Manifestação.





Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
11/07/18	08/05/18 (referente à 1ª citação)	Cleide de Lima Silva	Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro	82612/18: Ofício 190/18 – de citação; 109513/18: determinação para citar por edital; 121785/18: determinação para citar por edital; 122920/18: Certidão de publicação do edital; 146727/18: Prorrogação de prazo (mais 15 dias) 83715/18: Protocolo de manifestação; 83716/18: Manifestação.

Cabe mencionar que os responsáveis foram citados duas vezes. Nesse sentido, após a primeira citação, em despacho do Supervisor de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social (documento digital nº 77114/2018), ele solicitou nova citação dos responsáveis, pois que a matriz de responsabilização fora incluída no Sistema Control-p após a citação dos responsáveis. Com base nessa informação, a Relatora anulou a citação que já fora realizada e determinou a realização de nova citação, conforme Decisão da Relatora (documento digital nº 82378/2018).

Nesse contexto, importa esclarecer que os responsáveis apresentaram manifestação acerca da primeira citação. Porém não apresentaram nova manifestação em face da segunda citação.

Feitos esses esclarecimentos, em seguida, faz-se a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em face da primeira citação.

Conforme Item 2.3.10, acima, verifica-se que os responsáveis reconheceram que, de fato, houve pagamentos irregulares no período de abr./2016 a jul./2017. Supostamente os pagamentos seriam para a beneficiária Anna Ribeiro Thieme, porém essa pessoa faleceu em 11/06/2016, logo, terceiro foi beneficiário dos pagamentos.

Também há de se observar que os defendentes também reconheceram que o Fundo de Previdência não possui controle sobre os beneficiários falecidos, que a ciência de um falecimento de beneficiário depende da boa vontade de os familiares do falecido trazerem a informação ao fundo, bem como informaram que o problema pode se repetir.

Deste modo já se verifica a necessidade de manutenção da irregularidade.





Em síntese, para tentar se eximir da responsabilidade, os defendentes alegaram que houve má-fé dos familiares da falecida que não teriam informado a morte ao fundo e que o dano teria sido causado pela pessoa que acompanhava a pensionista.

Não obstante, também informaram que foi instaurada uma sindicância com o objetivo de apurar a responsabilidade e ressarcir o fundo dos prejuízos, porém que a sindicância fora encerrada por falta de provas.

Deste modo, ainda que tenha havia má-fé dos familiares da falecida, o fato é que nem a sindicância conseguiu provar tal alegação. Outrossim, ainda que de fato tivesse ocorrido má-fé dos familiares da falecida ou da pessoa específica que recebeu no lugar da *de cujus*, então caberia aos gestores do Fundo de Previdência, no caso de condenação, ingressar posteriormente com ação de regresso contra essa pessoa.

Conforme esclarecido no Relatório Preliminar, a conduta dos responsáveis se mostrou em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como em desacordo com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Municipal nº 963/2013, a qual estabelece a perda da qualidade de dependente pelo seu falecimento.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.

2.3.12 Propostas de encaminhamento de mérito

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Roberto Buscioli Grunov e à Sra. Cleide de Lima Silva, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Roberto Buscioli Grunov, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)**, a ser





atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 10 (dez) meses após falecimento da Sra. Anna.

Tabela nº 8. Relação de pagamentos

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.393.701-xx	Anna Ribeiro Thieme	11/03/2016	Abr./16	880,00
			Mai./16	880,00
			Jun./16	880,00
			Jul./16	880,00
			Ago./16	880,00
			Set./16	880,00
			Out./16	880,00
			Nov./16	880,00
			Dez./16	880,00
			Dez./16	880,00
TOTAL				8.800,00

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Cleide de Lima Silva, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 7 (sete) meses após falecimento da Sra. Anna.

Tabela nº 9. Relação de pagamentos

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.393.701-xx	Anna Ribeiro Thieme	11/03/2016	Jan./17	937,00
			Fev./17	937,00
			Mar./17	937,00
			Abr./17	937,00
			Mai./17	937,00
			Jun./17	937,00
			Jul./17	937,00
TOTAL				6.559,00

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





IV. Determinar a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

2.4 [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA

2.4.1 Situação Encontrada

Em consulta à Receita Federal confirmou-se que o CPF nº XXX.858.469-XX³ pertence ao sr. ARMINDO BARBOSA, contudo, não foi possível confirmar o seu óbito no Cadastro Nacional de Falecidos, tampouco, em busca realizada na rede mundial de computadores. Com isso, utilizar-se-á a data informada pela base de dados do SISOBI, qual seja, 20/11/2016.

De acordo com a folha de pagamento registrada no Sistema APLIC do RPPS, em 2016 e 2017, constatou-se a realização de 13 (treze) pagamentos após o falecimento do servidor, de dez./2016 a dez./2017, perfazendo um montante de R\$ 12.124,00 pago irregularmente.

Tabela 10. Relação de pagamentos

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
XXX.858.469-XX	ARMINDO BARBOSA	20/11/2016	dez/16	R\$ 880,00
			jan/17	R\$ 937,00
			fev/17	R\$ 937,00
			mar/17	R\$ 937,00
			abr/17	R\$ 937,00
			mai/17	R\$ 937,00
			jun/17	R\$ 937,00
			jul/17	R\$ 937,00
			ago/17	R\$ 937,00
			set/17	R\$ 937,00
			out/17	R\$ 937,00
			nov/17	R\$ 937,00
			dez/17	R\$ 937,00
TOTAL			R\$ 12.124,00	

³ Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa nº 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico nº 03/2016.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





2.4.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Municipal - PARANAÍTA, Nº 181/1999, Art. 5º.

2.4.3 Evidências

- Processo nº 150320/2006;
- Confirmação do CPF na Receita Federal;
- Folha de pagamento registrada no Sistema APLIC, em 2016 e 2017;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID: 34 DATA DE INÍCIO: 15/02/2018 08:22:27 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 15/02/2018 09:15:17).
- Evidências (Anexo 04).

2.4.4 Causas

Ausência no controle dos óbitos dos aposentados vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.4.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.





2.4.6 Responsáveis

R05. Aguina Machado de Moraes (DIRETOR EXECUTIVO)

R06. Angelica Scatola (DIRETORA EXECUTIVA)

2.4.7 Conduta

R05. Aguina Machado de Moraes (DIRETOR EXECUTIVO): Realizar pagamentos indevidos ao sr. ARMINDO BARBOSA, por 01 (um) mês após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros e Art. 5º, da Lei Municipal - PARANAITA, Nº 181/1999.

R06. Angelica Scatola (DIRETORA EXECUTIVA): Realizar pagamentos indevidos ao sr. ARMINDO BARBOSA, por 12 (doze) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros e Art. 5º, da Lei Municipal - PARANAITA, Nº 181/1999

2.4.8 Nexos de causalidade

R05. Aguina Machado de Moraes (DIRETOR EXECUTIVO): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 880,00.

R06. Angelica Scatola (DIRETORA EXECUTIVA): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 11.244,00.





2.4.9 Culpabilidade

R05. Aguina Machado de Moraes (DIRETOR EXECUTIVO): É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

R06. Angelica Scatola (DIRETORA EXECUTIVA): É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

2.4.10 Esclarecimentos dos Responsáveis

A defesa apresentada pela responsável Angélica Scatola Pedroso consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 158392/2018. Por sua vez a defesa apresentada pela responsável Aguina Machado de Moraes consta no documento digital nº 175311/2018.

A Sra. Angélica Scatola Pedroso alegou que *“em razão do apontamento realizado por esta Relatoria de Contas quanto aos depósitos realizados para pagamento do benefício de aposentadoria ao inativo Sr. Armino Barbosa mesmo após ao seu falecimento em 20/11/2016, temos a esclarecer que foi aberta uma sindicância para apurar quem foi o culpado pelo ilícito, fora realizado Boletim de Ocorrência e encaminhado ofício ao gerente do Banco Bradesco, solicitando informações quanto aos saques realizados na conta corrente 4501-2, agência 1600, Banco Bradesco conforme documentação anexo, para que possamos encontrar quem causou prejuízo ao erário e consequentemente tomar as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimentos deste”*.

Por sua vez a Sra. Aguina Machado de Moraes, em sede de preliminar, alegou que por equívoco teria protocolado defesa nos autos em 16/08/2018, portanto tempestivamente, em nome do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Paranaíta. Acresceu que desconhecia que devia protocolar a manifestação em nome





próprio, mas que até efetivara um Boletim de Ocorrência 2018-235895 para apurar a irregularidade. No mérito requereu a não declaração de revelia, pois que conforme exposto teria ocorrido um equívoco.

2.4.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que as agentes responsáveis foram citadas para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela nº 11. Informações referentes à citação do responsável e respectiva defesa.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
11/07/18 Edital	16/08/18	Angélica Scatola Pedroso	Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta	82610/18: Ofício 189/18 – de citação; 109513/18: determinação para citar por edital; 121785/18: determinação para citar por edital; 122920/18: Certidão de publicação do edital; 146727/18: Prorrogação de prazo (mais 15 dias) 158391/18: Protocolo de manifestação; 158392/18: Manifestação.
11/07/18 Edital	05/09/18	Aguina Machado de Moraes	Ex-Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta	82775/18: Ofício 192/18 – de citação; 83033/18: Postagem Ofício 192/18; 102041/18: AR retornou “endereço insuficiente”; 109513/18: determinação para citar por edital; 121785/18: determinação para citar por edital; 122920/18: Certidão de publicação do edital; 146727/18: Prorrogação de prazo (mais 15 dias) 175310/18: Protocolo de manifestação; 175311/18: Manifestação.

No tocante à manifestação da Sra. Aguina Machado de Moraes, cabe mencionar que despacho constante no documento digital nº 176594/18 declarou a intempestividade da manifestação. Nos termos da manifestação da Sra. Aguina, verifica-se que ela alega que a manifestação contida no documento digital nº 158392/2018, seria conjunta dela e da atual Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, Sra. Angélica Scatola Pedroso.





Não se vê prejuízos em se considerar que a manifestação constante no documento digital nº 158392/2018 seja considerada também para a Sra. Aguina Machado de Moraes. Desse modo, sugere-se ao Relator que acolha a defesa constante nesse documento digital para ambas as responsáveis.

Nessa continuidade, na mencionada manifestação, verifica-se que as responsáveis reconheceram a irregularidade. Quanto a alegação de que teria sido aberta sindicância para apurar quem efetuou os saques no banco, tal situação não as exime da responsabilidade pelo pagamento de benefício supostamente feito à pessoa falecida, quando na verdade terceiro não identificado foi beneficiado com esses pagamentos.

Conforme esclarecido no Relatório Técnico, a conduta das responsáveis causou danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, estando em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012.

Por outro lado, o fato de ter sido aberta sindicância apenas será útil para as responsáveis ingressarem com ação de regresso contra o terceiro que se beneficiou dos pagamentos (obviamente no caso de as responsáveis serem condenadas à restituição de valores neste processo).

Cabe acrescentar que no Relatório Preliminar foram apontados pagamentos irregulares no período de dez./16 a dez./17, uma vez que eram as informações disponíveis à época da confecção do relatório. Porém, as responsáveis trouxeram aos autos a informação de que os pagamentos continuaram sendo realizados até jun./2018, conforme se verifica às fls. 4 do documento digital nº 158392/2018, de modo que o dano, na verdade, foi de R\$ 17.848,00 (superior ao valor de R\$ R\$ 12.124,00, indicado no Relatório Técnico).

Logo, o valor pago no exercício de 2018 há de ser acrescido para fins de ressarcimento ao erário. No contexto, cabe esclarecer que o valor referente a esse período é de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta em 2018, Sra. Angélica Scatola Pedroso.

Com base no exposto, concluiu-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.





2.4.12 Propostas de encaminhamento de mérito

I. Que seja aplicada penalidade às responsáveis, Sra. Aguina Machado de Moraes e Sra. Angélica Scatola Pedroso, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado à responsável, Sra. Aguina Machado de Moraes, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, a ser atualizado a partir das data constantes na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Armindo Barbosa, mas que foi feito para terceiro não identificado, por 1 (um) mês após o falecimento do Sr. Armindo.

Tabela nº 12. Relação de pagamentos (em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.858.469-xx	Armindo Barbosa	20/11/2016	Abr./16	880,00
TOTAL				880,00

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Angélica Scatola Pedroso, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* Armindo Barbosa, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 18 (dezoito) meses após o falecimento do Sr. Armindo.

Tabela nº 13. Relação de pagamentos (em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.858.469-xx	Armindo Barbosa	20/11/2016	Jan./17	937,00





CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
			Fev./17	937,00
			Mar./17	937,00
			Abr./17	937,00
			Mai./17	937,00
			Jun./17	937,00
			Jul./17	937,00
			Ago./17	937,00
			Set./17	937,00
			Out./17	937,00
			Nov./17	937,00
			Dez./17	937,00
			Jan./18	954,00
			Fev./18	954,00
			Mar./18	954,00
			Abr./18	954,00
			Mai./18	954,00
			Jun./18	954,00
TOTAL				16.968,00

IV. Determinar a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

2.5 [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO

2.5.1 Situação Encontrada

Conforme informações constantes na Base Cadastral de Pensionistas referente a dez/2016, encaminhada pelo RPPS, verificou-se que o sr. ADEMIR MARTINS





COTO, portador do CPF nº XXX.011.001-XX⁴ é pensionista da servidora falecida Sra. IVANETE FRANCISCO COTO, portadora do CPF nº XXX.553.391-XX⁴.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Falecidos, ao Diário Oficial de Contas e à rede mundial de computadores, em geral, não se confirmou o óbito do Sr. ADEMIR, considerando-se, para fins de análise, a data informada pela base de dados do SISOBÍ, qual seja, 16/11/2016.

Verificou-se na folha de pagamento disponibilizada pelo Portal da Transparência do RPPS, de dez/2016, 01 (um) pagamento no valor de R\$ 1.007,27, após o óbito do pensionista. E no Sistema APLIC 02 (dois) pagamentos, de dez./2016 e jan./2017, após o seu falecimento, que totaliza o valor de R\$ 1.680,00, pago irregularmente.

Desse modo, constata-se o achado de auditoria de pagamento a pessoa falecida.

Tabela nº 14. Relação de pagamentos

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
XXX.011.001-XX	ADEMIR MARTINS COTO	16/11/2016	dez/16	R\$ 800,00
			jan/17	R\$ 880,00
TOTAL				R\$ 1.680,00

2.5.2 Critérios de Auditoria

- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Complementar Municipal - CUIABA, Nº 399/2015, Art. 9º, inciso IV, alínea c.

2.5.3 Evidências

- Base Cadastral de Pensionistas de dez/2016;

⁴ Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa nº 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico nº 03/2016.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





- Confirmação do CPF na Receita Federal;
- Folha de pagamento de inativos e pensionistas do RPPS de dez/2016 divulgada no Portal da Transparência;
- Folha de pagamento de inativos e pensionistas registrada no Sistema APLIC em 2016 e 2017;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID: 199 DATA DE INÍCIO: 14/03/2018 17:11:46 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 14/03/2018 18:52:00).
- Evidências (Anexo 05).

2.5.4 Causas

Falha no controle dos óbitos dos aposentados vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.5.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.

2.5.6 Responsável

R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)





2.5.7 Conduta

Realizar pagamento indevido ao sr. ADEMIR MARTINS COTO, por 01 (um) mês após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram.

A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 399/2015, que dispõe sobre a perda da qualidade do dependente com o seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão imediata dos pagamentos.

2.5.8 Nexa de causalidade

A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 1680,00.

2.5.9 Culpabilidade

É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

2.5.10 Esclarecimentos do Responsável

A defesa apresentada pelo responsável Sr. Eroaldo de Oliveira consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 79698/2018.

Preliminarmente o responsável alegou que o segurado inativo/pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria suspensão automática do benefício. Adicionalmente seria realizado, mensalmente, a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOB (Sistema de Controle de Óbitos).
N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





No mérito, alegou-se que o pensionista Ademir Martins Coto teria realizado o recadastramento no mês do seu aniversário – junho de 2016.

Também foi alegado que da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de janeiro de 2017, e que o benefício do pensionista teria sido finalizado em 31/12/2016. Em 2017 não teria havido movimentação financeira (conforme documentos que estariam em anexo).

Assim teria ocorrido o pagamento do benefício do mês de dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOB não teria informado em dezembro o óbito do pensionista.

2.5.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que o agente responsável foi citado para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela nº 15. Informações referentes à citação do responsável e respectiva defesa

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
09/05/18	03/05/18 (ref. à 1ª citação)	Eroaldo de Oliveira	Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá	82776/18: Ofício 193/18 – de citação; 83036/18: Postagem Ofício 193/18; 102033/18: Entrega do AR; 79696/18: Protocolo da manifestação; 79698/18: Manifestação.

Cabe mencionar que o responsável foi citado duas vezes. Nesse sentido, após a primeira citação, em despacho do Supervisor de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social (documento digital nº 77114/2018), ele solicitou nova citação dos responsáveis, pois que a matriz de responsabilização fora incluída no Sistema Control-p após a citação dos responsáveis. Com base nessa informação, a Relatora anulou a citação que já fora realizada e determinou a realização de nova citação, conforme Decisão da Relatora (documento digital nº 82378/2018).

Nesse contexto, importa esclarecer que o responsável apresentou manifestação acerca da primeira citação. Porém não apresentou nova manifestação em face da segunda citação.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





Feitos esses esclarecimentos, em seguida, faz-se a análise das justificativas apresentadas pelo responsável em face da primeira citação.

Conforme se verifica o responsável reconheceu o pagamento indevido referente a dez./2016, mas que em 2017 não teria ocorrido pagamento algum.

No contexto, o pagamento do benefício referente a dezembro de 2016, só teria ocorrido porque o relatório de óbitos do sistema SISOB não teria informado em dezembro o óbito do pensionista.

Tal situação não isenta o defendente da responsabilidade pelo pagamento indevido. É certo que houve pagamento indevido a terceiro referente a dez./2016, haja visto que o pensionista faleceu em nov./2016. Desse modo, considerando o pagamento indevido, deveria ter sido instaurado procedimento para apurar o terceiro beneficiado, bem como visando ressarcir ao erário do dano. O defendente não fez qualquer referência a procedimento instaurado, logo, deve ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo CUIABÁ-PREV. Acrescente-se que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o mesmo apenas serviria para o responsável, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra o terceiro beneficiado.

Quanto a alegação de que o pagamento indevido somente teria ocorrido em dez./2016 e que em jan./2017 não teria ocorrido o pagamento, efetuou-se consulta ao Portal Transparência do CUIABÁ-PREV ⁵, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas.

Com base na consulta, verificou-se que, de fato, o pagamento indevido ocorreu em dez./2016, porém não ocorreu em jan./2017, conforme pode ser verificado na Folha analítica de benefícios permanentes de 12/2016 e 01/2017 (fls. 318/531 do documento digital nº 221357/2018).

Com base no exposto, conclui-se pelo saneamento parcial do apontamento, no sentido de manter a irregularidade apenas em relação a pagamento indevido supostamente feito ao pensionista Ademir Martins Coto, mas que foi feito a terceiro não

⁵ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/gestao/cuiaba-prev/> (acesso em 05/11/2018)

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





identificado, referente a um mês (dez./2016) após o falecimento do Sr. Ademir.

2.5.12 Propostas de encaminhamento de mérito

- I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, a ser atualizado a partir 01/01/2017, devido a pagamento indevido supostamente feito ao falecido Sr. Ademir Martins Coto, mas que foi feito a terceiro não identificado, por 01 (um) meses após o falecimento do Sr. Ademir.
- III. Determinar a atual gestão do CUIABÁ-PREV a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

2.6 [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES

2.6.1 Situação Encontrada

Em consulta ao Sistema Control-P identificou-se o Processo nº 300896/2017, o qual se refere à solicitação de pensão por morte em virtude do falecimento do sr. ENIO DA SILVA TAQUES, em 29/10/2016, portador do CPF nº XXX.066.681-XX⁶, servidor da Polícia Judiciária Civil.

No entanto, a ocorrência analisada se refere ao vínculo de pensionista deixado pela servidora do Município de Cuiabá falecida, instituidora da pensão, sra.

⁶ Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa nº 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico nº 03/2016.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





ETEVALDA RODRIGUES DA VEIGA.

Com a confirmação do óbito do pensionista e consulta ao Portal da Transparência do RPPS, verificou-se a realização de 02 (dois) pagamentos, em nov./2016 e dez/2016, após o seu falecimento, totalizando R\$ 2.834,64 pagos irregularmente.

E conforme a folha de pagamento registrada no Sistema APLIC do RPPS, detectou-se 03 (três) pagamentos, em nov./2016, dez./2016 e jan./2017, totalizando o montante de R\$ 3.327,69, pago após o seu óbito.

Ressalta-se que a pesquisa se estendeu até dez/2017, não sendo constatado o pagamento de outros valores, além dos mencionados.

Tabela nº 16. Relação de pagamentos.

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
XXX.066.681-XX	ENIO DA SILVA TAQUES	29/10/2016	nov/16	R\$ 1.109,23
			dez/16	R\$ 1.109,23
			jan/17	R\$ 1.109,23
TOTAL				R\$ 3.327,69

2.6.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Complementar Municipal - CUIABA, Nº 399/2015, Art. 9º, inciso IV, alínea c.

2.6.3 Evidências

- Processo nº 300896/2017;
- Folhas de pagamento do RPPS registradas no Sistema APLIC, em 2016 e 2017;
- Folhas de pagamento divulgadas no Portal da Transparência do RPPS, em nov./2016 e dez./2016;





- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID: 199 DATA DE INÍCIO: 14/03/2018 17:11:46 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 14/03/2018 18:52:00).
- Evidências (Anexo 06).

2.6.4 Causas

Falha no controle dos óbitos dos aposentados vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.6.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.

2.6.6 Responsável

R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)

2.6.7 Conduta

Realizar pagamento indevido ao sr. ÊNIO DA SILVA TAQUES, por 02 (dois) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram.

A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de





terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 399/2015, que dispõe sobre a perda da qualidade do dependente com o seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão imediata dos pagamentos.

2.6.8 Nexo de causalidade

A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 3.327,69.

2.6.9 Culpabilidade

É razoável exigir da gestora o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

2.6.10 Esclarecimentos do Responsável

A defesa apresentada pelo responsável Sr. Eroaldo de Oliveira consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 79698/2018.

Preliminarmente o responsável alegou que o segurado inativo/pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria suspensão automática do benefício. Adicionalmente seria realizado, mensalmente, a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOB (Sistema de Controle de Óbitos).

No mérito, alegou-se que o pensionista Ênio da Silva Taques teria realizado o cadastramento no mês do seu aniversário – janeiro de 2016.

Também foi alegado que da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de janeiro de 2017, e que o benefício do pensionista teria sido finalizado em 31/12/2016. Em 2017 não teria havido movimentação financeira (conforme documentos que estariam em anexo).





Assim teria ocorrido o pagamento do benefício do mês de novembro e dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOB somente teria informado o falecimento do pensionista em jan./2017.

2.6.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que o agente responsável foi citado para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela nº 17. Informações referentes à citação do responsável e respectiva defesa.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
09/05/18	03/05/18 (ref. à 1ª citação)	Eroaldo de Oliveira	Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá	82776/18: Ofício 193/18 – de citação; 83036/18: Postagem Ofício 193/18; 102033/18: Entrega do AR; 79696/18: Protocolo da manifestação; 79698/18: Manifestação.

Cabe mencionar que o responsável foi citado duas vezes. Nesse sentido, após a primeira citação, em despacho do Supervisor de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social (documento digital nº 77114/2018), ele solicitou nova citação dos responsáveis, pois que a matriz de responsabilização fora incluída no Sistema Control-p após a citação dos responsáveis. Com base nessa informação, a Relatora anulou a citação que já fora realizada e determinou a realização de nova citação, conforme Decisão da Relatora (documento digital nº 82378/2018).

Nesse contexto, importa esclarecer que o responsável apresentou manifestação acerca da primeira citação. Porém não apresentou nova manifestação em face da segunda citação.

Feitos esses esclarecimentos, em seguida, faz-se a análise das justificativas apresentadas pelo responsável em face da primeira citação.

Conforme se verifica o responsável reconheceu o pagamento indevido referente a nov./2016 e dez./2016, mas que em jan./2017 não teria ocorrido pagamento algum.





No contexto, o pagamento do benefício referente a novembro e dezembro de 2016, só teria ocorrido porque o relatório de óbitos do sistema SISOB somente teria informado a morte do pensionista em jan./2017.

Tal situação não isenta o defendente da responsabilidade pelo pagamento indevido. É certo que houve pagamento indevido a terceiro referente a novembro e dezembro de 2016, haja visto que o pensionista faleceu em out./2016. Desse modo, considerando o pagamento indevido a terceiro, deveria ter sido instaurado procedimento para apurar o terceiro beneficiado, visando o ressarcimento ao erário pelo dano. O defendente não fez qualquer referência a procedimento instaurado, logo, deve ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo CUIABÁ-PREV. Acrescente-se que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o mesmo apenas serviria para o responsável, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra o terceiro beneficiado.

Quanto a alegação de que o pagamento indevido somente teria ocorrido em novembro e dezembro de 2016 e que em jan./2017 não teria ocorrido o pagamento, efetuou-se consulta ao Portal Transparência do CUIABÁ-PREV⁷, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas.

Com base na consulta, verificou-se que, de fato, o pagamento indevido ocorreu em novembro e dezembro de 2016, porém não ocorreu em jan./2017, conforme pode ser verificado na Folha analítica de benefícios permanentes de 11/2016, 12/2016 e 01/2017 (fls. 212/531 do documento digital nº 221357/2018).

Com base no exposto, conclui-se pelo saneamento parcial do apontamento, no sentido de manter a irregularidade apenas em relação a pagamento indevido a terceiro, supostamente feito ao pensionista Ênio da Silva Taques, referente a novembro e dezembro de 2016.

⁷ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/gestao/cuiaba-prev/> (acesso em 05/11/2018)

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





2.6.12 Propostas de encaminhamento de mérito

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 2.218,46 (dois duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao falecido Sr. Ênio da Silva Taques, mas que foi feito a terceiro não identificado, por 02 (dois) meses após o falecimento do Sr. Ênio.

Tabela nº 18. Relação de pagamentos (em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Ênio da Silva Taques	29/10/2016	nov./16	1.109,23
			dez./16	1.109,23
TOTAL				2.218,46

2.7 [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ

2.7.1 Situação Encontrada

Em consulta à Receita Federal confirmou-se que o CPF nº XXX.539.066-XX⁸ pertence ao sr. ELCIO ANTÔNIO VAZ e, conforme o Processo nº 156604/2014, que este é pensionista da servidora falecida, sra. ELIANA BENEDITA DE MORAES VAZ.

Não foi possível confirmar o óbito do sr. ELCIO por meio de busca à rede

⁸ Dado não divulgado conforme art. 2º, da Resolução Normativa nº 14/2016 e Orientação do Comitê Técnico nº 03/2016.

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





mundial de computadores, por isso, considerar-se-á a data informada pela base de dados do SISOBI, qual seja, 04/08/2016.

De acordo com as folhas de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do RPPS, constatou-se a realização de pagamentos por 07 (sete) meses após o seu falecimento, de set/2016 a fev./2017, sob a matrícula nº 34028315, totalizando R\$ 8.193,48 indevidamente pagos.

Além disso, verificou-se no Sistema APLIC o registro de pagamentos efetuados ao pensionista falecido mediante 02 (duas) matrículas, 103903 e 34028315, na primeira os pagamentos foram efetuados por 05 (cinco) meses após o óbito, de set/2016 a jan./2017, e na segunda, por 06 (seis) meses, de set/2016 a fev./2017, perfazendo o montante de R\$ 8.958,04 pago irregularmente.

Tabela nº 19. Relação de pagamentos.

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
XXX-539.096-XX	ELCID ANTONIO VAZ (Matrícula 103903)	04/08/2016	set/16	R\$ 134,94
			out/16	R\$ 134,94
			nov/16	R\$ 134,94
			dez/16	R\$ 134,94
			jan/17	R\$ 134,94
	ELCID ANTONIO VAZ (Matrícula 34028315)		set/16	R\$ 1.365,58
			out/16	R\$ 1.365,58
			nov/16	R\$ 1.365,58
			dez/16	R\$ 1.365,58
			jan/17	R\$ 1.365,58
		fev/17	R\$ 1.455,44	
TOTAL			R\$ 8.958,04	

2.7.2 Critérios de Auditoria

- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso XII;
- Lei Complementar Municipal - CUIABA, Nº 399/2015, Art. 9º, inciso IV, alínea c.

2.7.3 Evidências

- Processo nº 15504/2014;
- Confirmação do CPF na Receita Federal;
- Folhas de pagamento registradas no Sistema APLIC, em 2016 e 2017;





- Folhas de pagamento divulgadas no Portal da Transparência do RPPS de set/2016 a fev./2017;
- Questionário enviado ao gestor do RPPS (LINK: <https://limesurvey.tce.mt.gov.br/limesurvey/index.php/admin/responses/sa/browse/surveyid/734984#> ID: 199 DATA DE INÍCIO: 14/03/2018 17:11:46 DATA DA ÚLTIMA AÇÃO: 14/03/2018 18:52:00).
- Evidências (Anexo 07).

2.7.4 Causas

Falha no controle dos óbitos dos aposentados vinculados à folha de pagamento do RPPS.

2.7.5 Efeitos

- Pagamento indevido;
- Possibilidade de novas ocorrências de pagamentos indevidos a pessoas falecidas, devido a falha/ausência na verificação dos óbitos e imediata suspensão do pagamento.

2.7.6 Responsável

R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)

R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)

2.7.7 Conduta

R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): Realizar pagamento indevido ao sr. ELCIO ANTÔNIO VAZ, por 02 (dois) meses após o seu N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 399/ 2015, que dispõe sobre a perda da qualidade do dependente com o seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão imediata dos pagamentos.

R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): Realizar pagamento indevido ao sr. ELCIO ANTÔNIO VAZ, por 08 (oito) meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram. A referida conduta se mostra em desacordo com o art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/2012, causando danos ao erário pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros, bem como, com o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 399/ 2015, que dispõe sobre a perda da qualidade do dependente com o seu falecimento, o que, consequentemente, obriga a suspensão imediata dos pagamentos.

2.7.8 Nexo de causalidade

R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 2.955,96.

R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): A conduta praticada implicou em danos ao erário no montante de R\$ 6.002,08.

2.7.9 Culpabilidade

R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): É razoável exigir do gestor o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.





R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO): É razoável exigir do gestor o acompanhamento mensal dos óbitos ocorridos entre os aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS, com a imediata suspensão do pagamento quando da ocorrência destes.

2.7.10 Esclarecimentos dos Responsáveis

A defesa apresentada pelos responsáveis Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias consta juntada aos autos, conforme documento digital nº 79698/2018.

Preliminarmente o responsável alegou que o segurado inativo/pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria suspensão automática do benefício. Adicionalmente seria realizado, mensalmente, a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOB (Sistema de Controle de Óbitos).

No mérito, alegou-se que o pensionista Elcio Antônio Vaz teria realizado o cadastramento no mês do seu aniversário – junho de 2016.

Também foi alegado que da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de julho de 2017, por isso o servidor teria continuado na folha de pagamento por todos esses meses (conforme documentos que estariam em anexo).

Também foi alegado que as vezes o Sistema SISOB não seria alimentado de forma eficaz gerando lapso temporal entre o óbito e a informação do óbito, pois que dependeria dos Cartórios de Registro Cível a inclusão da informação do óbito.

2.7.11 Conclusão da Equipe de Auditoria

Inicialmente cabe mencionar que os agentes responsáveis foram citados para apresentar manifestação, conforme indicado na tabela seguinte:

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





Tabela nº 20. Informações referentes à citação do responsável e respectiva defesa.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
09/05/18	03/05/18 (ref. à 1ª citação)	Eroaldo de Oliveira	Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá	82776/18: Ofício 193/18 – de citação; 83036/18: Postagem Ofício 193/18; 102033/18: Entrega do AR; 79696/18: Protocolo da manifestação; 79698/18: Manifestação.
09/05/18	03/05/18 (ref. à 1ª citação)	Rafael de Oliveira Cotrim Dias	Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá	82778/18: Ofício 195/18 – de citação; 83037/18: Postagem Ofício 195/18; 102034/18: Entrega do AR; 79696/18: Protocolo da manifestação; 79698/18: Manifestação.

Cabe mencionar que os responsáveis foram citados duas vezes. Nesse sentido, após a primeira citação, em despacho do Supervisor de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social (documento digital nº 77114/2018), ele solicitou nova citação dos responsáveis, pois que a matriz de responsabilização fora incluída no Sistema Control-p após a citação dos responsáveis. Com base nessa informação, a Relatora anulou a citação que já fora realizada e determinou a realização de nova citação, conforme Decisão da Relatora (documento digital nº 82378/2018).

Nesse contexto, importa esclarecer que os responsáveis apresentaram manifestação acerca da primeira citação. Porém não apresentaram nova manifestação em face da segunda citação.

Feitos esses esclarecimentos, em seguida, faz-se a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em face da primeira citação.

Conforme se verifica os responsáveis reconheceram o pagamento indevido não só referente ao período de set./2016 a fev./2017, como constou no Relatório Técnico, mas sim pelo período de set./2016 a jun./2017.

No contexto, o pagamento indevido do benefício só teria ocorrido porque o relatório de óbitos do sistema SISOB só teria informado o óbito do pensionista em julho de 2017.

Tal situação não isenta os defendentes da responsabilidade pelo pagamento indevido. É certo que houve pagamento indevido a terceiro, haja visto que o pensionista





faleceu em ago./2016 e os próprios defendentes reconheceram a irregularidade. Desse modo, deveria ter sido instaurado procedimento para apurar o terceiro beneficiado, visando o ressarcimento ao erário pelo dano. Os defendentes não fizeram qualquer referência a procedimento instaurado, logo, devem ser responsabilizados pelo dano sofrido pelo CUIABÁ-PREV (acrescente-se que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o mesmo apenas serviria para os responsáveis, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra o terceiro beneficiado).

Por outro lado, em consulta ao Portal Transparência do CUIABÁ-PREV⁹, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas, verificou-se que, de fato, houveram pagamentos, supostamente ao pensionista falecido, mas que beneficiou terceiro não identificado, até jun./2017, conforme pode ser verificado na Folha analítica de benefícios permanentes do período de 09/2016 a 06/2017 (documento digital nº 221357/2018).

Deste modo, verifica-se a necessidade de fazer constar na irregularidade, além dos pagamentos indevidos já relacionados no Relatório Técnico (de set./2016 a fev./2017), os pagamentos referentes ao período de mar./2017 a jun./2017 (a responsabilidade por esses meses cabe ao Secretário de Gestão do período Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias).

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

2.7.12 Propostas de encaminhamento de mérito

- I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c

⁹ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/gestao/cuiaba-prev/> (acesso em 05/11/2018)

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 6.002,08 (seis mil e dois reais e oito centavos)**, a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 04 (quatro) meses após o falecimento do Sr. Elcio (set./2016 a dez./2016).

Tabela nº 21. Relação de pagamentos (em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Ênio da Silva Taques (matrícula 103903)	04/08/2016	Set./16	134,94
			Out./16	134,94
			Nov./16	134,94
			Dez./16	134,94
	Ênio da Silva Taques (matrícula 34028315)		Set./16	1.365,58
			Out./16	1.365,58
			Nov./16	1.365,58
			Dez./16	1.365,58
TOTAL				6.002,08

III. Que seja determinado ao responsável, Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 8.777,72 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 06 (seis) meses após o falecimento do Sr. Elcio (jan./2017 a jun./2017).

Tabela nº 22. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Ênio da Silva Taques (matrícula 103903)	04/08/2016	Jan./17	134,94
	Ênio da Silva Taques (matrícula 34028315)		Jan./17	1.365,58
			Fev./17	1.455,44
			Mar./17	1.455,44
			Abr./17	1.455,44





CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
			Mai./17	1.455,44
			Jun./17	1.455,44
TOTAL				8.777,72

6. BOAS PRÁTICAS

Não é o caso.

7. QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Tabela nº 23. Quadro resumo achados

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidade	Mantida (Sim/Não)	Valor Passível de Devolução
A1.1	PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES	R01. José Roberto de Oliveira Rodrigues (PREFEITO)	KB99	SIM	R\$ 7.227,75 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 4)
A1.2	RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA	R02. Marli Teresinha Teixeira (DIRETORA EXECUTIVA)	KB99	NÃO	Irregularidade sanada
A1.3	RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME	R03. Roberto Buscioli Grunov (DIRETOR EXECUTIVO)	KB99	SIM	R\$ 8.800,00 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 8)
A1.3	RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME	R04. Cleide de Lima Silva (DIRETORA EXECUTIVA)	KB99	SIM	R\$ 6.559,00 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 9)
A1.4	RPPS DE PARANÁITA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR.	R05. Aguina Machado de Moraes (DIRETOR EXECUTIVO)	KB99	SIM	R\$ 880,00 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 12)

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidade	Mantida (Sim/Não)	Valor Passível de Devolução
	ARMINDO BARBOSA				
A1.4	RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA	R06. Angelica Scatola (DIRETORA EXECUTIVA)	KB99	SIM	R\$ 16.968,00 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 9)
A1.5	RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO	R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)	KB99	SIM	R\$ 800,00 (a ser atualizado desde jan./2017)
A1.6	RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES	R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)	KB99	SIM	R\$ 2.218,46 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 18)
A1.7	RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ	R09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)	KB99	SIM	R\$ 6.002,08 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 21)
A1.7	RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ	R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO)	KB99	SIM	R\$ 8.777,72 (a ser atualizado a partir dos meses indicados na Tabela nº 22)

8 CONCLUSÃO

Analisou-se na presente Auditoria de Conformidade a existência de pagamentos de benefícios previdenciários a aposentados e/ou pensionistas falecidos, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Visando cumprir os objetivos definidos para o trabalho, foi elaborada a seguinte questão de auditoria: Q01 - Há beneficiários falecidos na folha de pagamento de RPPS?

Os principais resultados da avaliação efetuada, em relação a questão de auditoria, indicam: **a)** que houve pagamento a servidor falecido que permaneceu na folha





de pagamento de prefeitura (Achado nº 1 – A1.1); **b)** que houve pagamento a pensionista após o falecimento (Achados: nº 3 – A1.3; nº 5 – A1.5; nº 6 – A1.6; nº 7 – A1.7); e, **c)** que houve pagamento a inativo após o seu falecimento (Achado nº 4 – A1.4).

Como consequência desses achados, verificou-se o seguintes efeito real: prejuízo ao erário no montante de R\$ 58.233,01 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo) devido à existência de pagamentos de benefícios previdenciários a pessoas falecidas.

São esperados benefícios financeiros estimados em R\$ 58.233,01 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo) relativos aos valores de proventos pagos a pessoas falecidas e que devem ser restituídos ao erário.

Espera-se, também, que a implementação das medidas propostas melhore o desempenho dos Regimes Próprios de Previdência no tocante aos procedimentos de controle da folha de pagamento.

9 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

9.1 Achado nº 1. [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, o ressarcimento à Prefeitura de Porto Esperidião, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de

N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





R\$ 7.227,75 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 05 (cinco) meses após o falecimento do Sr. José.

Tabela nº 24. Informações sobre o valor a ser ressarcido (valores em R\$)

CPF	NOME	DATA DO ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMEN
XXX.547.791-XX	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	18/07/2013	ago/13	R\$ 1.445,55
			set/13	R\$ 1.445,55
			out/13	R\$ 1.445,55
			nov/13	R\$ 1.445,55
			dez/13	R\$ 1.445,55
TOTAL				R\$ 7.227,75

III. Que seja determinado à atual gestão da prefeitura de Porto Esperidião a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

9.2 Achado nº 2. [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA

I. Pelo saneamento do apontamento;

II. Que seja recomendado à atual Gestão do RPPS a correção da informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dez./2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal de Contas para a realização desta auditoria, visto que lá constou a inconformidade que culminou no achado de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios.

9.3 Achado nº 3. [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Roberto Buscioli Grunov e à Sra. N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





Cleide de Lima Silva, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Roberto Buscioli Grunov, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feitos ao *de cujus* Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 10 (dez) meses após falecimento da Sra. Anna.

Tabela nº 25. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.393.701-xx	Anna Ribeiro Thieme	11/03/2016	Abr./16	880,00
			Mai./16	880,00
			Jun./16	880,00
			Jul./16	880,00
			Ago./16	880,00
			Set./16	880,00
			Out./16	880,00
			Nov./16	880,00
			Dez./16	880,00
			Dez./16	880,00
TOTAL				8.800,00

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Cleide de Lima Silva, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feitos ao *de cujus* Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 7 (sete) meses após falecimento da Sra. Anna.





Tabela nº 26. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.393.701-xx	Anna Ribeiro Thieme	11/03/2016	Jan./17	937,00
			Fev./17	937,00
			Mar./17	937,00
			Abr./17	937,00
			Mai./17	937,00
			Jun./17	937,00
			Jul./17	937,00
TOTAL				6.559,00

IV. Que seja determinado à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.4 Achado nº 4. [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sra. Aguina Machado de Moraes e à Sra. Angélica Scatola Pedroso, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sra. Aguina Machado de Moraes, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 880,00 (, oitocentos reais)**, a ser atualizado a partir das data constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* Armindo Barbosa, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 1 (um) mês após falecimento do Sr. Armindo.

Tabela nº 27. Relação de pagamentos (valores em R\$)





CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.858.469-xx	Armindo Barbosa	20/11/2016	Abr./16	880,00
TOTAL				880,00

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Angélica Scatola Pedroso, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)**, a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao *de cujus* Armindo Barbosa, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 7 (sete) meses após falecimento do Sr. Armindo.

Tabela nº 28. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.858.469-xx	Armindo Barbosa	20/11/2016	Jan./17	937,00
			Fev./17	937,00
			Mar./17	937,00
			Abr./17	937,00
			Mai./17	937,00
			Jun./17	937,00
			Jul./17	937,00
			Ago./17	937,00
			Set./17	937,00
			Out./17	937,00
			Nov./17	937,00
			Dez./17	937,00
			Jan./18	954,00
			Fev./18	954,00
			Mar./18	954,00
			Abr./18	954,00
			Mai./18	954,00
			Jun./18	954,00
TOTAL				16.968,00





IV. Que seja determinado à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.5 Achado nº 5. [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, a ser atualizado a partir janeiro de 2017, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Ademir Martins Coto, mas que foi feito a terceiro não identificado, por 01 (um) meses após o falecimento do Sr. Ademir.

III. Que seja determinado à atual gestão do CUIABÁ-PREV a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.6 Achado nº 6. [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 2.218,46 (dois duzentos e**
N:\2018\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Folha de pagamento\Processos\Processo de Auditoria\Defesas\Objeto 02 - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas\366730-2017 D.docx





dezoito reais e quarenta e seis centavos), a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Ênio da Silva Taques, mas que foi feito a terceiro não identificado, por 02 (dois) meses após o falecimento do Sr. Ênio.

Tabela nº 29. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Ênio da Silva Taques	29/10/2016	nov./16	1.109,23
			dez./16	1.109,23
TOTAL				2.218,46

9.7 Achado nº 7. [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 6.002,08 (seis mil e dois reais e oito centavos)**, a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 04 (quatro) meses após o falecimento do Sr. Elcio (set./2016 a dez./2016)..

Tabela nº 30. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Elcio Antônio Vaz (matrícula 103903)	04/08/2016	Set./16	134,94
			Out./16	134,94
			Nov./16	134,94
			Dez./16	134,94





CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
	Elcio Antônio Vaz (matrícula 34028315)		Set./16	1.365,58
			Out./16	1.365,58
			Nov./16	1.365,58
			Dez./16	1.365,58
TOTAL				6.002,08

III. Que seja determinado ao responsável, Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de **R\$ 8.777,72 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao *de cujus* Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 06 (seis) meses após o falecimento do Sr. Elcio (jan./2017 a jun./2017).

Tabela nº 31. Relação de pagamentos (valores em R\$)

CPF	Nome	Data do óbito	Mês/ano de referência	Valor pago indevidamente
xxx.066.681-xx	Elcio Antônio Vaz (matrícula 103903)	04/08/2016	Jan./17	134,94
	Elcio Antônio Vaz (matrícula 34028315)		Jan./17	1.365,58
			Fev./17	1.455,44
			Mar./17	1.455,44
			Abr./17	1.455,44
			Mai./17	1.455,44
			Jun./17	1.455,44
TOTAL				8.777,72

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2018.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo





PROCESSO Nº	366730/2017
ÓRGÃOS E RESPONSÁVEIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO Responsável: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES – ex-prefeito; RPPS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ Responsáveis: EROALDO DE OLIVEIRA - ex-Diretor-executivo e RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS - ex-Diretor-executivo; RPPS DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA Responsável: MARLI TERESINHA TEIXEIRA - Diretora-executiva; RPPS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA Responsáveis: AGUINA MACHADO DE MORAIS - ex-Diretora-executiva e ANGÉLICA SCATOLA - Diretora-executiva; RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Responsáveis: ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV - ex-Gestor; e CLEIDE DE LIMA SILVA – Gestora.
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE - DEFESA
RELATOR	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	ALMIR REINEHR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório de análise de defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, em Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2018.

(Assinatura digital)

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de Previdência

(Assinatura digital)

Eduardo Benjoio Ferraz
Secretário de Controle Externo de Previdência

